



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 77 /2019

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 de MAIO de 2019 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº: 1/5095/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.06797

RECORRENTE: FARMACE INDÚSTRIA QUIMICO FARMACEUTICA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CGF: 06.848007-5

CONSELHEIRA RELATORA: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS – Falta de Recolhimento em operações de remessa de produtos para a Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio com benefício de isenção, sem comprovação de ingresso nestes locais, condição estabelecida nos termos da legislação vigente. Parcial Procedência declarada na Primeira Instância. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se o contribuinte à penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário Conhecido e Desprovido, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão de **parcial procedência**, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ISENÇÃO CONDICIONADA – COMPROVAÇÃO DE INGRESSO - ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA – PARCIAL PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO:

A infração configurada nos autos versa sobre a falta de recolhimento do ICMS configurada na remessa de produtos para Zona Franca de Manaus e/ou áreas de Livre Comércio, sem a respectiva comprovação do ingresso no destino indicado, condição estabelecida na legislação vigente para usufruir o benefício da isenção.

Exigência do ICMS no valor de R\$ 20.755,48 (Vinte mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e da MULTA equivalente a 50% do principal, no valor de R\$ 10.377, 73 (Dez mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos), por ter o sujeito passivo infringido os artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96.

Complementarmente o agente fiscal expõe sobre os fundamentos jurídicos e os fatos que ensejaram o lançamento tributário.

Esclarece que o contribuinte apesar de regularmente notificado, não comprovou o internamento e/ou a saída com débito do ICMS, das operações acobertadas com as notas fiscais arroladas no Termo de Início de Fiscalização.

Relata que tanto a remessa para a Zona Franca de Manaus como para as Áreas de Livre Comércio são reguladas pelo Convênio ICMS nº 65/88, 52/92, 49/94, 36/97 e 23/08, que concede ISENÇÃO do ICMS.

Destaca a legislação estadual vigente no período fiscalizado, Decreto nº 31.471/2014, em seus artigos 45 e 46 e Decreto nº 30.372/2010, artigos 46 e 47.

Diz que nenhuma das situações apresentadas nos citados dispositivos legais restaram comprovadas pelo contribuinte, quais sejam: I – Declaração de ingresso, II – Parecer exarado pela SUFRAMA em Pedido de Vistoria Técnica e III – Comprovante de recolhimento do imposto com os acréscimos legais cabíveis.

Discrimina ao final, as notas fiscais que serviram de base para a autuação, demonstrando o valor da operação de cada documento fiscal e o respectivo cálculo do ICMS, com a aplicação da alíquota interna de 17%, quando não comprovada a saída deste Estado e de 12%, no caso de comprovada a saída interestadual.

Esclarece ainda que anteriormente a presente ação fiscal, a empresa foi notificada para recolher espontaneamente o ICMS, em monitoramento fiscal realizado em 2016, entretanto, não regularizou em relação as notas fiscais constantes no Termo de Notificação.

No julgamento de Primeira Instância o feito fiscal é declarado PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista que a autoridade julgadora verificou no Sistema de Consulta da SUFRAMA na internet, que apenas 03 (três) notas fiscais não tiveram a condição de internamento confirmada.

Diz que as notas fiscais nº 114270 e 94626, encontram-se na situação: NOTA FISCAL PENDENTE DE BATIMENTO e a nota fiscal nº 97473, não consta registro na base de dados do Sistema da SUFRAMA.

Assim, a autuação é mantida em relação aos citados documentos, restando configurada a falta de recolhimento no valor de 11.154,11 (Onze mil, centos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) e multa de R\$ 5.527,05 (Cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinco centavos), totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 16.581,16 (Dezesseis mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), consoante demonstrativo às fls. 108/110.

O julgador monocrático deixa de submeter a decisão ao Reexame Necessário, inobstante ser contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública, em observância ao estabelecido no art. 104, § 3º, I, da Lei nº 15.614/2014.

O sujeito passivo argumenta em sede recursal que as notas fiscais de nº 94.626 e 114270 estão PENDENTES DE BATIMENTO, por razões alheias à ação ou vontade da recorrente, já que depende exclusivamente da providência da SEFAZ de destino das mercadorias. Defende que a informação passada pela Coordenação da Documentação Fiscal da SUFRAMA, afasta quaisquer dúvidas sobre o ingresso nas mercadorias na área incentivada.

Comprova suas alegações com cópia do e-mail enviado pelo setor jurídico da recorrente para a Coordenação de Documentação Fiscal da SUFRAMA, cujo conteúdo da resposta consta às fls. 119/123.

Ao final, questiona que o procedimento de internalização de mercadorias na área da SUFRAMA é disciplinado pela Portaria nº 529/2006, não detendo o Estado do Ceará, competência legislativa para regular essa matéria.

No Parecer nº 61/2019 (fls. 136/139), o Assessor Processual Tributário sugere manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do julgamento de Primeira Instância e especificamente quanto ao argumento da Recorrente da incompetência legislativa do Estado do Ceará para regular o procedimento de internalização de mercadorias na Área da SUFRAMA, esclarece que o Estado do Ceará não está regulamentando operações na Zona Franca, mas apenas estabelecendo condições para aplicar o benefício da isenção.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância de Parcial Procedência, tendo em vista remanescer 03 (três) notas fiscais sem a devida comprovação de ingresso na Zona Franca de Manaus, conseqüentemente, restando devido o ICMS, por não atendimento as condições estabelecidas na legislação de regência para fruição do benefício de isenção.

Na peça basilar, o agente fiscal lançou o ICMS no valor de R\$ 20.755,48 (Vinte mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) em relação aos fatos geradores ocorridos em abril de 2012, outubro e dezembro de 2013, fevereiro e agosto de 2014, fevereiro e abril de 2015, elencando 08 (oito) documentos fiscais que foram emitidos pelo sujeito passivo com destino para Zona Franca de Manaus, sem incidência do ICMS, em face da presunção do benefício fiscal na regular operação.

De início, oportuno salientar que, o Estado do Ceará não está disciplinando regras sobre o processo de internalização na Zona Franca de Manaus, como reclama a Recorrente, mas somente estabelecendo condições para que seja reconhecido o benefício da isenção do ICMS.

Observa-se que o agente fiscal descreveu minuciosamente o arcabouço legal que rege a matéria, da norma constitucional a infraconstitucional, destacando-se por último, o Decreto nº 30.372/2010 e 31.471/2014, vigentes à época dos fatos geradores, nos quais são estabelecidos critérios e condicionantes para que o estabelecimento remetente usufrua o benefício fiscal de isenção do ICMS.

Assim, dúvidas não há que, para fins de gozo do benefício da isenção do ICMS, previsto no Convênio ICM 65/1988, obrigatória a comprovação da regularidade fiscal por parte do estabelecimento remetente, mediante o registro eletrônico de ingresso no Sistema SUFRAMA, consoante estabelece a



Cláusula 2ª do Convênio ICMS nº 23/2008 e os decretos estaduais citados anteriormente.

A Recorrente como questão recursal, afirma que a ausência de registro no SUFRAMA se deu por razões alheias a sua ação ou vontade, visto que depende exclusivamente da SEFAZ de destino, acostando aos autos cópia de e-mail às fls. 119/123 da resposta dada pela Coordenação de Documentação Fiscal da SUFRAMA.

Na 16ª Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2019, após o relato e por ocasião dos debates, o Conselheiro José Augusto Teixeira demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria, para realizar consulta no Sistema SUFRAMA, com o objetivo de verificar a situação atual das Notas Fiscais objeto da autuação, e formulou, na forma regimental, pedido de vistas, sendo o seu pleito deferido pela Presidência.

Retornando o processo à pauta do dia 20 de maio de 2019, na 26ª Sessão Ordinária, o Conselheiro responsável pelo pedido de vista, apresentou as consultas extraídas do Sistema SUFRAMA, nas quais continuam sem constar registro eletrônico de ingresso, em relação às NF's de nº 94626 (dez/2013), 97473 (fev/2014) e 114270 (fev/2015).

Com efeito, pelo longo decurso de tempo ocorrido da emissão dos documentos fiscais ao julgamento ora realizado, sem o devido registro eletrônico no Sistema SUFRAMA, conclui-se que, por descumprimento da condição, a norma de incidência renasce, surgindo assim, a obrigação de pagar o tributo.

Caracterizado o descumprimento aos requisitos para fruição da isenção, correta a exigência parcial do ICMS e da correspondente multa, consoante estabelecido nos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, devendo pois, sujeitar-se o contribuinte a penalidade inserta no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 11.054,11
MULTA.....	R\$ 5.527,05
TOTAL.....	R\$ 16.581,16

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em Primeira Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

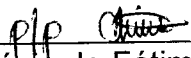
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE** Farmace Indústria Químico Farmacêutica e **RECORRIDA** a Célula de Julgamento de 1ª Instância.




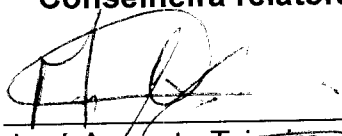
DECISÃO:

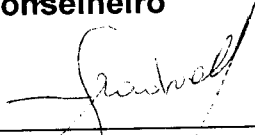
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcial procedente**, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

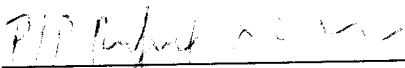
SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 19 de JUNHO de 2019.

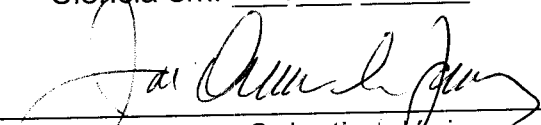

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Presidente da 4ª Câmara


Ivete Maurício de Lima
Conselheira relatora

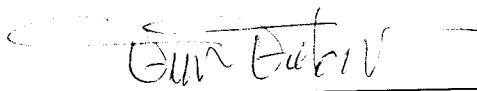

José Augusto Teixeira
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Ciência em: 1/1


José Osmar Celestino Júnior
Conselheira


Fredy José Gomes de Albuquerque
Conselheiro


Sâmara Lea F. R. Silva Aguiar
Conselheira